



## PROJETO DE LEI N° 3.164, DE 2000

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com pedágio em rodovias no rol de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas que determina.*

**AUTOR:** Deputado LINCOLN PORTELA

**RELATORA:** Deputada YEDA CRUSIUS

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.164, de 2000, altera o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, para incluir no rol de deduções do imposto de renda pessoa física as despesas com pagamento de pedágio em rodovias, aplicável a contribuintes que exerçam a atividade econômica em que seja necessário o trânsito constante e regular em rodovias, como vendedores, representantes comerciais etc. O limite de dedução fica estipulado em 3% da receita auferida com a atividade econômica, devendo o Poder Executivo regulamentar a Lei no prazo máximo de 60 dias.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

....."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 da (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)*

....."

Da análise da proposição em tela, verifica-se que há concessão de benefício gerador renúncia de receita do Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a ampliação dos casos de dedução do IRPF, o que resulta na redução da base de cálculo de referido tributo e, por conseguinte, em perda de receita na arrecadação do mesmo. Apesar disso, o projeto de lei não se fez acompanhar da estimativa da renúncia de receita e das medidas de compensação, nem tampouco da comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

elaboração do referido Projeto de Lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.164, de 2000.

Sala da Comissão, em de 2002.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**